



pl0261-20

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0261/20.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Giannazi, que dispõe sobre a suspensão do desconto efetuado em folha de pagamento do servidor público municipal ativo, inativo e pensionista, relativo aos empréstimos pessoais e cartão de crédito consignado contraídos com instituição financeira, durante o período de duração da pandemia do COVID-19.

Dispõe que, após o fim do estado de emergência decorrente do COVID-19, as instituições financeiras deverão atualizar monetariamente o saldo devedor a partir da data de suspensão, sem a incidência de juros de quaisquer espécies e nem de multas, bem como apresentar ao servidor ativo, inativo ou pensionista a nova tabela com o detalhamento dos valores das prestações, juros, amortização e saldo devedor.

Por fim, determina que caberá à Secretária da Municipal de Gestão expedir normas para auxiliar no cumprimento desta lei.

Não obstante o elevado propósito de seu autor, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Preliminarmente, é preciso consignar que a situação da pandemia de COVID-19 consiste em gigantesco desafio mundial que para ser enfrentado demandará grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade e certamente exigirá novas formas de atuação e adaptações em várias áreas.

Entretanto, na seara jurídica, em que pese a possibilidade de também se tornarem necessárias novas abordagens e regramentos transitórios para o momento de crise, os pilares do ordenamento jurídico, ou seja, suas normas estruturantes, não sofrem alterações, permanecendo a irradiar seus efeitos. Um dos principais exemplos de tal categoria de normas é o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, que é afetado pelo projeto em análise, na medida em que o texto interfere em seara privativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao dispor sobre folha de pagamento de servidores públicos, ou, mais especificamente, sobre a suspensão de desconto em sua folha de pagamento, o projeto trata de matéria afeta às estruturas e atribuições de órgão da Administração, afrontando o art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município e, conseqüentemente, desrespeitando o princípio da Separação de Poderes.



pl0261-20

Da mesma forma, insere-se na competência do Chefe do Poder Executivo o impulso inicial de projetos de lei a respeito de servidores públicos vinculados à sua estrutura, em especial, criação, extinção ou transformação de cargos, além do respectivo regime jurídico e provimento de cargos, bem como prática de atos referentes aos servidores municipais, como se verifica do teor da proposição em análise, consoante preceituam os artigos 37, § 2º, III, IV, e 70, II, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Tais dispositivos constantes da Lei Maior Local, relativos à organização administrativa e servidores públicos, objetivam atender ao princípio da simetria, cujo conteúdo impõe às Constituições Estaduais e Leis Orgânicas a repetição obrigatória de determinados previsões contidas na Constituição Federal, como forma de preservar o princípio federativo e a independência e harmonia entre os Poderes, sob pena de configurar a inconstitucionalidade formal subjetiva.

Sobre o tema, é consolidado entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de existir vício de iniciativa em normas de iniciativa parlamentar que disponham sobre criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, aumento de sua remuneração ou disponham sobre o seu regime jurídico (art. 61, § 1º, II, a, Constituição da República), consoante se verifica no julgado assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DIRIGIDA CONTRA A LEI Nº 538, DE 23 DE MAIO DE 2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. - O § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 61). - Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do artigo 96. - A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos Estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste (Cf. ADI 250, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 843, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 227, Rel.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0261-20

Min. Maurício Correa; ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e ADI 665, Rel. Sydney Sanches, entre outras). - O diploma legislativo em foco é formalmente inconstitucional, dado que o Projeto de Lei nº 102/99, que deu origem à norma impugnada, foi de iniciativa parlamentar. – (...) - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do instrumento normativo impugnado.

(STF, Pleno, ADI nº 3061/AP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 05.04.2006, pub. DJ 09.06.2006, destaques nossos)

Desta forma, o Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria de competência privativa do Prefeito, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em